



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.237.251 - MG (2011/0030728-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A
ADVOGADOS : LEONARDO LARA OLIVEIRA E OUTRO(S)
MATEUS DE ANDRADE MASCARENHAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO ALVIM DE ALMEIDA
ADVOGADO : JULIANA BERTANI GOMES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT – PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL - MARCO INICIAL - CIÊNCIA INEQUÍVOCA ATESTADA POR LAUDO MÉDICO - PRECEDENTES - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de abril de 2011(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.237.251 - MG (2011/0030728-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A
ADVOGADOS : LEONARDO LARA OLIVEIRA E OUTRO(S)
MATEUS DE ANDRADE MASCARENHAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO ALVIM DE ALMEIDA
ADVOGADO : JULIANA BERTANI GOMES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A contra decisão desta Relatoria, assim ementada:

"RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT – PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL - MARCO INICIAL - CIÊNCIA INEQUÍVOCA ATESTADA POR LAUDO MÉDICO - PRECEDENTES - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - RECURSO PROVIDO (ART. 557, § 1º-A, DO CPC). "

Alega o ora agravante, em síntese, que está prescrito o pleito autoral.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.237.251 - MG (2011/0030728-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT – PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL - MARCO INICIAL - CIÊNCIA INEQUÍVOCA ATESTADA POR LAUDO MÉDICO - PRECEDENTES - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

A irresignação não prospera.

Com efeito.

Em relação à prescrição, observe-se que, de fato, a jurisprudência assente nesta Corte é no sentido de que o prazo prescricional para o ajuizamento de ação em que se busca o pagamento da indenização referente ao seguro obrigatório – DPVAT - é de três anos, nos termos do art. 206, § 3º, do Código Civil.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. PRAZO PRESCRICIONAL.

A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que o prazo prescricional das ações de cobrança fundadas no seguro obrigatório - DPVAT é de três anos, em consonância com o artigo 206, § 3º, do Código Civil, se, na data da sua entrada em vigor, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional, que no sistema do Código de 1916 era vintenário. Agravo Regimental improvido." AgRg no Ag 1088420/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 26/06/2009.

Todavia, assinala-se que esta Corte Superior possui firme entendimento no sentido de que o prazo prescricional *"da ação de cobrança do seguro somente flui a partir da data em que o segurado toma conhecimento inequívoco acerca da existência da invalidez permanente, através de laudo médico elaborado para esse fim"*(*ut* REsp 229.076/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 12/06/2001, DJ 24/09/2001).

E ainda: RCDESP no REsp 648.362/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 03/02/2009, DJe 16/02/2009; AgRg no Ag 538.424/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 04/03/2004, DJ 29/03/2004 p. 237.

In casu, o laudo pericial foi confeccionado em 16/11/2007 (e- STJ fl. 29). Sabendo-se que o prazo prescricional para o ajuizamento de ação em que se busca o pagamento da indenização referente ao seguro obrigatório (DPVAT) é de três anos, e de que a ação foi ajuizada em 1/9/2008, inviável o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mantém-se, portanto, a decisão ora impugnada por seus próprios fundamentos, negando-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0030728-1

AgRg no
REsp 1.237.251 /
MG

Números Origem: 10145084777310 10145084777310002 47773101120088130145

EM MESA

JULGADO: 14/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ ANTÔNIO ALVIM DE ALMEIDA
ADVOGADO : JULIANA BERTANI GOMES
RECORRIDO : LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A
ADVOGADOS : MATEUS DE ANDRADE MASCARENHAS E OUTRO(S)
LEONARDO LARA OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A
ADVOGADOS : MATEUS DE ANDRADE MASCARENHAS E OUTRO(S)
LEONARDO LARA OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO ALVIM DE ALMEIDA
ADVOGADO : JULIANA BERTANI GOMES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.